

JULGAMENTO RECURSAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE, DESTINADOS AO HOSPITAL REGIONAL ESPECIALIZADO DE ACARAÚ, EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO - MAAP Nº 5044 DO CONVÊNIO Nº 182/2022 - SESA, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.405.384/0001-49, com sede na Rua 1, nº 55, galpão 5, Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, no município de Lagoa Santa/MG, CEP 33.240-094.

RECORRIDAS:

MTB TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.405.834/0001-40, sediada na Rua José Carvalho Vieira, nº 215 - B, bairro Santa Bárbara, no município de Cachoeira de Minas/MG, CEP 37.545-000.

CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.626.776/0001-60, sediada na Rua Graça Aranha, nº 875, barracão 2, sala C, bairro Vargem Grande, no município de Pinhais/PR, CEP 83.321-020.

VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.008.831/0001-17, sediada na Av. A, s/n, galpão A, bairro Dom Helder Câmara, no município de Garanhuns/PE, CEP 55.293-970.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso

Administrativo e Contrarrrazões apresentados pelas empresas supracitadas, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019.

2. DOS FATOS

A empresa recorrente participando do certame e classificando-se, no lote 19, como 3ª colocada e no lote 20 como 2ª colocada, sentiu-se prejudicada pela classificação das empresas concorrentes que alcançaram colocações superiores.

Portanto, aguardou momento oportuno e manifestou-se no chat e em seguida apresentou peça recursal, sendo desde já declarado o recebimento pela observância do atendimento da tempestividade.

Quanto às motivações do recurso, estas são diversas e direcionadas a apontamentos técnicos sobre as especificações dos produtos ofertados por suas concorrentes, as quais solicita a desclassificação.

Além disso, aponta também situações referentes à habilitação técnica a seguir delineadas.

Isto posto, iniciamos a narração específica dos fatos com os argumentos recursais direcionados à empresa **MTB TECNOLOGIA LTDA**, ora recorrida, definida como 1ª colocada/arrematante do lote 19, referente ao equipamento de central de monitoração.

Quanto a esta empresa, a recorrente aduziu os quatro apontamentos seguintes.

1º - Armazenamento de dados de no mínimo 140H p/ ondas de tendência:

[...] Dentre as incompatibilidades existentes entre as características do equipamento oferecido pela MTB TECNOLOGIA LTDA EPP e as exigências editalícias do Pregão Eletrônico em epígrafe, tem-se o não atendimento às especificações exigidas para Central de Monitoração para UTI adulto com monitores com parâmetros, conforme descritivo técnico.



De acordo com o descritivo do item 19 do Termo de Referência do Edital – Anexo I, é exigido armazenamento de dados de no mínimo 140h para ondas de tendencia, veja-se:

[...]

Muito embora seja clara e objetiva tal especificação técnica, a licitante MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, ora recorrida, ofereceu tecnologia totalmente distinta daquela exigida pela Administração Pública Municipal de Acaraú – CE, como pode ser constatado no manual do equipamento registrado junto a ANVISA, vejamos:

[...]

Portanto, é flagrante o descumprimento da Recorrida, deste requisito técnico do edital.

2º - Número de horas alarmadas e registradas pelo equipamento:

Ainda, nos termos do descritivo técnico do item 19 – Anexo I – Termo de Referência, temos a exigência de registro de alarmes de no mínimo de 100h por leito:

[...]

Contudo, não é possível constatar no manual do equipamento ofertado pela MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, o **número de horas alarmadas e registradas pelo equipamento**, mas apenas os últimos 1000 registros de incidentes, conforme colacionamos abaixo:

3º - Temperatura do injetado seja entre 0°C a 25°C:

Por fim, o edital ainda exige que a temperatura do injetado seja entre 0°C a 25°C, vejamos:

[...]

No entanto, o módulo do monitor (T5) do equipamento ofertado pela MTB TECNOLOGIA

LTDA EPP, ora recorrida, não atende a faixa de aferição ora solicitada, confira-se:

[...]

Isto porque a faixa de mediação de medição é uma variável diretamente proporcional para que haja uma monitorização fidedigna do Débito Cardíaco.

O módulo do equipamento (T5) não cumpre com essa finalidade, pois a aferição da temperatura mínima inicia-se em 1°C acima do solicitado (0°C).

[...]

Portanto, restando demonstrado que o equipamento ofertado pela Recorrida **não atendeu a importantes requisitos técnicos do edital**, sendo implacável a conclusão de ser desclassificada do certame, anulando-se o ato ora combatido, diante da desobediência às exigências impostas.

4º - não atendeu aos requisitos para habilitação:

Não bastasse ao exposto alhures, insta salientar que a MTB TECNOLOGIA LTDA ME, ora recorrida, **não atendeu aos requisitos para habilitação**, exigidas no item 2 – subitem 2.1, item 4 – subitem 4.1, e subitens 7.6.1 e 7.6.2, vejamos abaixo:

[...]

Isto porque até a data de abertura do certame, a MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, apresentou a sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – CREA/MG, onde consta 01 (um) único **responsável técnico**, o Sr. ALEXANDRE YAMAMURA, com **título de TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA**, conforme anexo nomeados (31 – CREA – Pessoa Jurídica – MTB, e 31.1 – Certidão de Responsabilidade Técnica – MTB).

Contudo, nos termos do item 6.4.2 do edital, **é exigido que a licitante possua, em seu quadro permanente, como responsável técnico: 01 (um) Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletrônico.**



Por conseguinte, a MTB TECNOLOGIA LTDA EPP, ora recorrida, incorreu no descumprimento do item 6.4.3 do Edital, ensejando assim na sua inabilitação, nos termos do item 6.8 do Edital, vejamos:

Isto posto, citamos agora os argumentos recursais utilizados pela recorrente em desfavor da empresa VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, ora recorrida, definida como 2ª colocada do lote 19, referente ao equipamento de central de monitoração

A licitante VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTD, foi classificada no presente certame, como segunda colocada, referente ao item 19, do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Ocorre que até a data de abertura do certame, a VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI, não cumpriu com a exigência estabelecida no subitem 6.4.2 e 6.4.2.5 do Edital, qual seja, a comprovação de possuir em seu quadro permanente: 01 (um) Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletrônico, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA. Nesta senda, não atendeu ao disposto no subitem 6.4.3 do edital, ensejando assim na sua inabilitação nos preceitos estabelecidos no subitem 6.8 do instrumento convocatório, vejamos:

[...]

Neste sentido, a desclassificação da licitante VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI é medida que se impõe, anulando-se o ato ora combatido, diante da desobediência às exigências impostas.

Por fim, como última alegação da recorrente a ser apresentada, destacamos os argumentos desta direcionados à empresa recorrida CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, citados abaixo.

Conforme registrado em ata, o Pregoeiro aceitou a proposta apresentada pela CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, ora recorrida, e a declarou vencedora do certame correspondente ao item 20 do Termo de Referência.

Nos termos do descritivo técnico para o referido item, dentre outras especificações, exige-se que o equipamento possua eletrodo solto, bem como permitir a exportação do exame realizado em formato pdf.

[...]

Contudo, as solicitações referidas acima não constam no manual do equipamento registrado junto a Anvisa.

Desta forma, não é possível constatar que o equipamento ECG-551G, da fabricante 3RAY, ofertado pela Recorrida, atende plenamente ao requisito do Edital.

Então, após a narração dos argumentos da recorrente, informamos que, embora notificadas, apenas as empresas **MTB TECNOLOGIA LTDA** e **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI** apresentaram contrarrazões, as quais discorreremos brevemente a seguir.

Ademais, a empresa **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA** não apresentou manifestações contrarrazoantes, permanecendo-a inerte.

Todavia, quanto aos argumentos contrarrazoantes da **MTB TECNOLOGIA LTDA**, referentes ao Lote 19, esta aduziu que:

1. DEVE POSSIBILITAR O ARMAZENAMENTO DE DADOS DE NO MÍNIMO 140H P/ ONDAS DE TENDÊNCIA

[...]

As características técnicas da Central de Monitorização da Linha T e P estão disponíveis no subtópico 1.2.1 (páginas 5 e 6), tópico e subtópicos 3.1 (páginas 13 a 58). Todavia, para



que não haja dúvidas, a Central ofertada pela recorrida permite o armazenamento de até 240 horas de tendências, conforme **Figura 1** a seguir (página 32).

[...]

2. DEVERÁ MANTER REGISTRO DE ALARMES DE NO MÍNIMO 100H POR LEITO

Ainda, para Central de Monitoração, é requisitado em edital registro de alarmes de no mínimo 100 horas por leito. Desta maneira, assim como apresentado no recurso da ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, a Central de Monitoração da Linha T ofertada possui registro de 1000 alarmes, superando o exigido.

3. TEMP. SANGUÍNEA QUE ATENDA OS VALORES ENTRE 26°C A 42°C, TEMP. DO INJETADO QUE ATENDA OS VALORES ENTRE 0° A 25°C

[...] O monitor T5 ofertado pela MTB TECNOLOGIA LTDA., conforme página 218 do manual registrado na ANVISA (Figura 2) possui faixa de temperatura sanguínea de 23°C a 43°C e faixa de temperatura do injetado de -1°C a 27°C, superando as solicitações do item.

[...]

Sendo assim, não restam dúvidas, que as alegações apresentadas pela recorrente são infundadas, visto que a recorrida ofertou Central de Monitoração com Monitores Multiparâmetros que atende as necessidades da instituição e o objeto do certame, conforme posicionamento ao questionamentos levantados.

Por fim, **quanto ao lote 20**, apresentamos a seguir os argumentos contrarrazoantes da empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI**.

RESPOSTA: Página 23 do manual 4. Bip do Cabo Desconectado

4. Bip Desconectado: Quando for desconectado um o sinal de cabo



desconectado, a tela irá exibir as faixas anormais e emitiria um sinal visual e sonoro. Na configuração padrão, a função está ativada.

Página 10 do manual Observação: no formato de impressão, 1canalx12x1R significa a forma de onda de um canal mais a forma de onda de uma derivação de ritmo. 3canaix4 significa a forma de onda de três canais e assim por diante. Os arquivos de ECG podem ser salvos e exportados em PDF, JPEG e BITMAP. Também podem ser impressos em papel térmico formato A4.

Vale ressaltar que o equipamento ELETROCARDIOGRAFO 3RAY possui todas as certificações exigidas pelos órgãos ANVISA e INMETRO, o **produto é fabricado de acordo com as exigências do mercado nacional**, ou seja, se encaixa perfeitamente nas especificações exigidas pelo edital.

Diante das comprovações acima, resta claro que o equipamento ELETROCARDIOGRAFO 3RAY ECG-5512B, atende exatamente ao solicitado em edital.

Então, conclusivamente, sendo esta a breve narração dos fatos, passamos, a seguir, a analisar o mérito.

3. DO MÉRITO

Após o apurado de todas estas alegações recursais e contrarrazoantes, o pregoeiro do município encaminhou as peças recebidas à engenheira clínica do município designada para analisar pontualmente essas questões técnicas que apresentaram-se na fase de recurso.

Deste modo, passado um determinado período obtivemos parecer técnico fundamentado por esta, que analisou detalhadamente todas as situações levantadas pela empresa recorrente.



Sendo, o seu posicionamento técnico apresentado abaixo:

Em relação a empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI:**

A empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, não apresentou informações referentes aos itens citados. Corroboramos que a detecção de eletrodo solto é importante para garantir o ideal funcionamento do equipamento e a apresentação correta de seus gráficos. Da mesma maneira, a exportação do exame em formato pdf se faz necessária como tecnologia para a difusão e praticidade da análise dos exames. **Dessa maneira, declaramos não aceitar o equipamento em relação a este item.**

Então, tendo a profissional técnica entendido que o equipamento ofertado pela citada empresa recorrida não atende às especificações técnicas do edital e também não atingem o padrão mínimo de qualidade exigido pelas normas técnicas pertinentes ao caso, convergimo-nos a este entendimento da engenheira clínica, ao passo que, em razão disso, retificamos o posicionamento definido anteriormente, de forma que as empresa recorridas, após a fase recursal, tornam-se **DESCLASSIFICADA no LOTE 20**, com fulcro no item 5.8 e por descumprimento do item 7.11 do edital.

Quanto à empresa recorrida **MTB TECNOLOGIA LTDA:**

1 - Em relação ao armazenamento de dados de no mínimo 140h para ondas de tendência:

Segundo as especificações do edital, a Central deve possibilitar o armazenamento de dados de no mínimo 140h p/ ondas de tendência, a empresa



MTB TECNOLOGIA, apresentou no Manual com as seguintes especificações:

[...]

No entanto em seu documento de contrarrazão a empresa esclarece que tal especificação está relacionada a Central de Monitorização compatível com monitores da linha PRO e indica que a linha de monitores T e P. também apresentada pela empresa no documento, é a que atende às especificações, e por isso, a apropriada para a demanda. E assim, a empresa comprovou o atendimento a especificação:

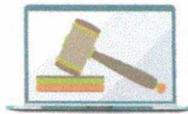
[...]

Portanto, declaramos aceitar o equipamento da empresa MTB no tocante a este item.

2 - Em relação ao registro de alarmes de, no mínimo, 100h por leito:

De acordo com a contrarrazão apresentada pela empresa MTB, a Central de Monitorização da Linha T ofertada possui registro de 1000 alarmes, consta na especificação do edital, que o equipamento deverá manter registros de alarmes de no mínimo 100h por leito. Entende-se que a empresa oferta o registro de 1000 alarmes, o que se refere a quantidade de alarmes de segurança do equipamento. A especificação mínima exigida, se refere a quantidade de horas de registro, não quantidade de alarmes. A empresa não apresentou informações a respeito do registro de quantas horas os alarmes do equipamento da proposta possuem, portanto, **declaramos não aceitar o equipamento em relação a este item.**

3 - Em relação a temperatura do injetado que atenda os valores entre 0° a 25°C:



Considerando o edital, a empresa deverá apresentar a temperatura do injetado que atenda os valores entre 0°C a 25°C, a empresa MTB ENGENHARIA especificou o seguinte:

[...]

A faixa de temperatura é maior do que a exigida e os valores exigidos estão dentro da faixa especificada, visto que a temperatura apresentada é -1°C. **Dessa maneira, declaramos aceitar o equipamento em relação a este item.**

4 – Em relação ao item 6.4.2.2 do Edital:

[..]

Considerando o descrito no Edital e a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – CREA/MG apresentada pela empresa MTB TECNOLOGIA, o responsável técnico da empresa é um Tecnólogo em Eletrônica. **Diante da descrição do edital e da importância e especificação do equipamento, declaramos não aceitar o equipamento da empresa em relação a este item.**

Sendo estas as considerações da engenheira clínica sobre a situação da empresa MTB TECNOLOGIA, temos a ponderar que, em que pesa esta tenha sido declarada como arrematante do **lote 19**, neste momento, após análise recursal, ela tornar-se-á **INABILITADA** e conseqüentemente **DESCLASSIFICADA** do certame, pois, em relação às especificações técnicas do produto ofertado, coadunamo-nos ao entendimento da profissional técnica que entendeu por não aceitar o equipamento em relação "ao registro de alarmes de, no mínimo, 100h por leito", uma vez que este não atende às especificações técnicas do edital.

Ademais, o motivo da sua inabilitação é o descumprimento do item 6.4.2.5 do edital, onde foi exigido, como critério de qualificação técnico da licitante, a apresentação de uma engenheiro electricista, mecânico ou eletrônico, conforme apresentado abaixo.

6.4.2.5 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação da licitante de possuir, como Responsável Técnico: 01 (um) Engenheiro Eletricista, Engenheiro Mecânico e/ou Engenheiro Eletrônico, em seu quadro permanente, devidamente habilitado e reconhecido pelo Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA, para os participantes do ITEM 19, haja vista a necessidade devido a aparelhagem e sua instalação.

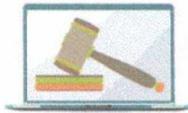
Contudo, viu-se que a empresa recorrente, para o atendimento desse item, colacionou em seus documentos habilitatórios uma Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-MG, que demonstra a existência de vínculo da empresa com um Tecnólogo em Eletrônica, sendo, porém, este insuficiente para o atendimento do critério técnico-profissional exigido na fase habilitatória.

Portanto, diante desta situação, em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, torna-se forçosa a inabilitação da empresa MTB TECNOLOGIA, com fulcro no item 6.8 do edital, transcrito a seguir.

"6.8- Será inabilitado o licitante que não atender as exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seus conteúdo e forma."

Outrossim, sabendo que a empresa MTB TECNOLOGIA, até o início da fase recursal, estava classificada como arrematante do lote 19, esta colocação passará a ser ocupada pela empresa que ficou como 2ª colocada, após o encerramento da fase de lances, qual seja a empresa VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, que também foi questionada pela parte recorrente.

Todavia, os argumentos levantados pela recorrente ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA em relação à empresa VIVA



DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA são pertinentes a conteúdo habilitatório, deste modo, em que pese ela tenha adiantando-se a comentar sobre este quando a recorrida em comento ainda não havia sido declarada como arrematante do lote, mas tão somente como 2ª colocada, sabemos que em respeito aos regulares trâmites processuais do pregão eletrônico, devemos primeiro declará-la como arrematante e prosseguir com a análise da sua habilitação.

Então, somente quando alcançarmos esta fase, analisaremos as questões suscitadas pela recorrente e tomaremos as medidas cabíveis que forem necessárias, a depender do caso, uma vez que não é possível inabilitar uma empresa que ainda não chegou à fase habilitatória.

Portanto, dando-se por encerrada a análise meritória, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.405.384/0001-49, devido a inconformação com a decisão que classificou as empresas **MTB TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.405.834/0001-40 e **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.008.831/0001-17 no LOTE 19, e a **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.626.776/0001-60 no LOTE 20 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1201.01/2023, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, tendo em vista as razões fáticas e técnicas salientadas nesta peça, em conjunto com o parecer técnico da engenheira clínica, foram suficientes para tornar a empresa **MTB TECNOLOGIA LTDA INABILITADA** no LOTE 19, em observância dos itens 6.4.2.5 e 6.8 do edital, assim como tornar a empresa **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** como **DESCCLASSIFICADA** do LOTE 20, em observância do



item 5.8 do edital, pelo não atendimento das especificações técnicas estabelecidas.

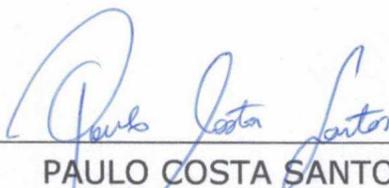
Sendo, contudo, parcialmente procedente o recurso administrativo, em razão da impossibilidade de julgar critérios habilitatórios da empresa **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, referente ao LOTE 19**, tendo em vista que esta ainda não chegou a ser a arrematante do lote, razões pelas quais somos impedidos verificar a regularidade da sua habilitação.

Devendo, após isso, ser dada continuidade ao certame de acordo com a ordem de classificação já existente das empresas remanescentes que permaneceram classificadas nos respectivos lotes ordenadas por último lance de menor preço ofertado.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 14 DE ABRIL DE 2023.



PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro Oficial do Município de Acaraú-CE